



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 26/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, Cristina Cruz, membro indicada como Relatora pela Presidente, e José Agostino Salata, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar n. 02 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 02 de março de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente

Cristina Cruz
Membro - Relatora

José Agostino Salata
Membro

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Dani

3ª Sessão Legislativa

Câmara Municipal de Dois Córregos

NUMERO PROTOCOLO: 2024/2023

DATA: 18/12/2023 - HORA: 15:11

Parecer 26/2023 ao Projeto de Lei Complementar 2/2023

Autoria: Comissão de Constituição e Justiça - 2023/2024

Assunto: Parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao
Projeto de Lei Complementar 2/2023

Chave: CD070



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei Complementar n. 002 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 24 de fevereiro de 2023, às 09h e 47min.

Ementa: “Cria na estrutura administrativa do Poder Executivo, inserta na Lei Complementar nº 44, de 23 de dezembro de 2016, uma secretaria, um cargo de secretário, extingue dois cargos de assessor de gabinete’ e dá outras providências.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar n. 002/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a criação da Secretaria Distrital de Serviços Municipais de Guarapuã bem como de um Secretário e um Encarregado; extinção de dois cargos de Assessor de Gabinete e a alteração da natureza do cargo de Chefe de Gabinete passa de comissionado para agente político.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art.33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse local do município e organização do quadro dos servidores públicos (art.5º, incisos I e XI da LOM), que assim dispõe:

“Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscoregos.sp.leg.br

Wai

Cristina

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;"

*"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
(Destacado)"*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Uma observação que se faz adequada guarda relação com a forma que está se criando a Secretaria e os cargos de Secretário e Encarregado, transformando o cargo em comissão em agente político e extinguindo os cargos de Assessores de Gabinete.

É sabido por todos que no ano de 2019 houve uma grande alteração na Lei Orgânica Municipal, entrando em vigor já no início de 2020.

Em sua redação antiga, o art. 39, Parágrafo único, inciso VII, assim se mostrava:

"Art. 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos" (Destacado)

Como já dito acima, após muito tempo de estudo do corpo técnico da Câmara Municipal juntamente com os vereadores da época, a Lei Orgânica sofreu uma significativa alteração em seus dispositivos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Durante esse vasto estudo, chegou-se à seguinte conclusão, apresentada no item 1, dos apontamentos da página 25:

“O processo legislativo deve obediência ao princípio da simetria, ou seja, deve adotar os mesmos parâmetros instituídos na Constituição Federal. Sendo assim, como não há exigência no texto constitucional de lei complementar para a regência do regime jurídico único dos servidores públicos, não há a Lei Orgânica que exigi-la.”

O princípio da simetria constitucional é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais e municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, essa auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim, como não há exigência na Constituição Federal de que a Lei Complementar trate sobre criação, extinção e alteração de cargos, funções ou empregos públicos, não seria o município que teria competência para assim disciplinar.

A jurisprudência também já é vasta nesse sentido, vide ADI 2872/PI, RE 383123/SP, ADI Estadual n. 0038069-53.2013.8.26.000, dentre outras, todas no sentido de que, não é da competência da Lei Complementar tratar sobre criação de cargos, empregos e funções públicas, por falta de previsão expressa na Constituição Federal.

Assim, foi necessária a supressão da disposição encontrada no art. 39, inciso VII, da antiga Lei Orgânica Municipal, e após todo o estudo e andamento do



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

processo legislativo, nossa Lei Orgânica Municipal atual assim disciplina as matérias que podem ser contempladas através de leis complementares:

“Art. 32. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão disciplinados por meio de leis complementares, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - o código tributário do município;

II - o código de obras;

III - o plano diretor;

IV - o código de posturas;

V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.”

Portanto, por não se tratar de nenhuma das matérias encontradas no art. 32 e seus incisos e por não se ter nenhuma outra previsão na Lei Orgânica Municipal, o ideal seria que o presente projeto de lei complementar na verdade fosse um projeto de lei ordinária.

Mesmo assim, por se tratar de uma modificação “recente”, e pela antiga Lei Orgânica conter expressamente a previsão, se compreende a confusão que ainda se faz em relação ao tipo de legislação hábil para se tratar de assuntos de mesma natureza desse projeto de lei complementar.

Outra observação que se faz adequada, para que seja corrigido quando da confecção do autógrafo pelo departamento competente da Câmara Municipal, é a correção na ementa do projeto, quando é citada a Lei Complementar nº 44, de 23 de dezembro de 2016, o correto é Lei Complementar nº 44, de 23 de dezembro de 2021.

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea “a”, do Regimento interno, não há o que se posicionar de maneira contrária, as criações da Secretarias e dos seus cargos, a transformação do cargo de Chefe de Gabinete e a extinção dos cargos de Assessores de Gabinete, visam atender as

Wai

Quintina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

necessidades do Executivo municipal, não nos parecendo haver qualquer irregularidade ou imoralidade nesse tipo de propositura.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 01 de março de 2023.


Cristina Cruz
Relatora

